



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.138 DE 2019**

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019
e 279/2020)

*Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art.6º da
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
dispondo sobre o recolhimento e custódia de
armas de fogo em poder agentes e autoridades a
que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII,
VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em
inquéritos policiais por motivo de violência
doméstica contra a mulher, e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar
acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º

.....
“§ 8º Serão recolhidas e custodiadas pelo superior imediato do agressor
as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se
referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo,
que forem investigados pela prática de crime de violência doméstica
contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas
judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a
mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria
da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo
de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada
em julgado.

§ 10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos
mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a
cassação definitiva do porte de arma.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>



CD219240797900*

§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
No Exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>



* C D 2 1 9 2 4 0 7 9 7 9 0 0 *